

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 5.307, DE 2016

Denomina "Viaduto Vice-Governador Raymundo Yasbeck Asfora" o viaduto localizado na BR- 101, Km 89, trecho compreendido entre a Alça Oeste-Acesso Ferroviário e o Viaduto de Oitizeiro, em João Pessoa, Estado da Paraíba.

**Autor:** Deputado **RÔMULO GOUVEIA**

**Relator:** Deputado **BENJAMIN MARANHÃO**

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, elaborado pelo nobre Deputado Rômulo Gouveia, pretende denominar "Viaduto Vice-Governador Raymundo Yasbeck Asfora" o viaduto construído na rodovia BR-101, km 89, trecho compreendido entre a Alça Oeste-Acesso Ferro-rodoviário e o Viaduto de Oitizeiro, em João Pessoa, Estado da Paraíba.

Nos termos do art. 32, XX, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre "assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral". Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Cultura manifestar-se, nos termos da alínea "g" do inciso XXI do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Rômulo Gouveia pretende denominar o viaduto existente na BR-101, km 89, no trecho compreendido entre a Alça Oeste-Acesso Ferro-rodoviário e o Viaduto de Oitizeiro, em João Pessoa, Estado da Paraíba.

A BR-101 é uma rodovia longitudinal, a terceira em extensão no País, e está incluída no item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais no PNV, cuja disposição é a seguinte:

**“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”**

O projeto de lei em questão atende, portanto, os aspectos de natureza técnica e jurídica, quanto aos pressupostos do sistema nacional de viação, assunto objeto da análise desta Comissão.

Diante do exposto, naquilo que cabe a este órgão técnico analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.307, de 2016.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Relator